

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ADIR UBALDO RECH

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Adir Ubaldo Rech; Valmir César Pozzetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-720-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrida em Porto Alegre /RS, em novembro de 2018, consolida o Direito Urbanístico e Alteridade como áreas de ampla produção acadêmica em Programas diversos de Pós-Graduação, de todas as regiões do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão, trazendo temas atuais e preocupantes, uma vez que a industrialização do campo estimula a migração de pessoas para as áreas urbanas, aumentando os problemas relacionados à infra estrutura urbano-ambiental, que precisam ser estudados pelo Direito para que a sociedade tenha uma resposta e instrumentos jurídicos, seja para a sua proteção, seja para a imposição de penalidades àqueles que utilizam-se de práticas incorretas de convivência.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento, reunindo temáticas diversas no campo do direito urbanístico, cidades e alteridade, os quais trazem grande contribuição para o avanço do Direito e das Relações Sociais.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE JUIZ DE FORA-MG: OS LIMITES E AS POTENCIALIDADES DO SEU DESENHO INSTITUCIONAL” de autoria de Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa, aborda as contribuições do Conselho Municipal de Habitação de Juiz de Fora para a concretização da democracia participativa, desenvolvido por autores como Boaventura de Sousa Santos e que se baseia na criação de esferas públicas, não estatais, em que o Estado coordena diversos interesses.

Já a pesquisa de Édson Carvalho aborda a temática “ A DESAPROPRIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PELOS MUNICÍPIOS E O DESENVOLVIMENTO URBANO”, onde o autor analisa a competência constitucional dos Municípios para formularem e executarem políticas

de desenvolvimento urbano, seguindo as diretrizes fixadas em Lei federal, analisando a viabilidade de se desapropriar bens imóveis pertencentes à União ou aos Estados diante da vedação trazida pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941.

As autoras Juliana Cainelli de Almeida e Tamires Ravello, apresentam sua pesquisa intitulada “A FUNÇÃO AMBIENTAL COMO FATOR DETERMINANTE PARA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA”, destacando a importância de se estabelecer critérios para a caracterização das Áreas de Preservação Permanente de acordo com a identificação dos elementos indispensáveis para que uma área seja assim considerada; bem como analisam os fatos que levaram a legislação a definir o que é área urbana consolidada, estabelecida pela Lei nº 13.465/2017.

O trabalho intitulado “A INEVITABILIDADE DA CONEXÃO ENTRE A AUTONOMIA FEDERATIVA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS” de autoria de Eliana Franco Neme e Cláudia Mansani Queda de Toledo, analisa o “fortalecimento/enfraquecimento” das unidades federadas, destacando que o fenômeno está inequivocamente associado à maior/menor proteção dos direitos individuais e, por esse viés a proteção e o fortalecimento da federação é, sempre, instrumento de proteção dos direitos individuais.

Já a pesquisa de Jéssica Miranda e Adriano Silva Ribeiro, intitulada “A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA: REMOÇÃO DE MORADORES DE ÁREA DE RISCO”, destaca a intervenção do Poder Público na propriedade privada, analisando a questão que se refere à situação de remoção de moradores de imóveis situados em área de risco, a fim de averiguar a existência de eventual dever de indenizar.

Os autores Edson Ricardo Saleme e Renata Soares Bonavides em sua obra intitulada “A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – PNPDEC NAS CIDADES BRASILEIRAS” analisam a Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC destacando que ela foi um marco legal que modernizou permanentemente estratégias voltadas à prevenção de desastres e viabilizou formas de melhor gerenciamento destes, através da participação dos entes federativos e da sociedade, com a liderança da União.

“A PRIMEIRA NORMA TÉCNICA PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS: UMA REFLEXÃO SOBRE A PROBLEMÁTICA URBANA” de autoria de Valmir César Pozzetti e Fernando Figueiredo Prestes, traz um estudo sobre a novel NBR n. 37.120/17, a primeira

norma técnica para cidades sustentáveis e analisa se há como medir a problemática urbana, no tocante a prestação dos serviços de saneamento ambiental, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

A pesquisa realizada por Hélio Jorge Regis Almeida e Bruno Soeiro Vieira, cujo título é “APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS EM UMA COMPLICADA EQUAÇÃO: ‘MAIS CASA SEM GENTE DO QUE GENTE SEM CASA’”, aborda a temática das moradias de famílias que habitam moradias inadequadas, enquanto existem imóveis ociosos nas cidades brasileiras, buscando identificar caminhos para o equacionamento desta contradição, para se efetivar o direito à moradia digna.

Já o trabalho intitulado “AS CIDADES QUE TEMOS NÃO ASSEGURA DESTRUIR AS CIDADES QUE QUEREMOS” de autoria de Adir Ubaldo Rech e Natacha Souza John, faz uma análise sobre o fenômeno do surgimento de grandes cidades e a alteração do meio natural por um meio ambiente criado, o que levou o homem a buscar meios de sobrevivência em locais distantes da cidade, destacando que o parcelamento do solo passou a ter outra natureza que não à mera ocupação, com base em regras do Direito Imobiliário; destacando que é necessário uma interpretação sistêmica desse fenômeno, com vistas a manter as cidades já estabelecidas e a projetar outras cidades ambientalmente sustentáveis.

Já as autoras Ana Maria Foguesatto e Elenise Felzke Schonardie na temática “CIDADES GLOBAIS E CIDADES VITRINES: DOIS MODELOS QUE EMERGEM A PARTIR DA COMPLEXIDADE DO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO” analisaram o direito à cidade sob dois novos modelos de cidade que emergem a partir da globalização nas sociedades ocidentais: a cidade global como nova categoria teórico-analítica e a cidade-vitrine como modelo emergente no enfrentamento de crises globais.

O trabalho “CIDADES RESILIENTES À CATÁSTROFES: O EXEMPLO DA CIDADE DE LAGES, EM SANTA CATARINA, BRASIL”, de autoria de Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, analisa a importância da promoção de políticas públicas, e a gestão participativa, de todos, na construção de cidades resilientes e sustentáveis.

Ivone Maria da Silva faz uma abordagem crítica da cultura patrimonialista brasileira como entrave à efetivação do direito à cidade e à moradia como mecanismo de segregação urbana, trazendo uma abordagem teórica do conceito de “direito à cidade” em Harvey e Lefebvre e o direito à moradia como garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, na obra intitulada “CULTURA PATRIMONIALISTA E POLÍTICA URBANA: O DESAFIO DO DIREITO À CIDADE E À MORADIA”.

Já Marcelo Eibs Cafrune contribui com a obra intitulada “DIREITO À MORADIA E ATIVISMO JUDICIAL: O CASO DA OCUPAÇÃO RIO BRANCO, EM SÃO PAULO”, trazendo um enfoque sobre os conflitos fundiários urbanos relativos à reivindicação do direito à moradia que são tradicionalmente solucionados judicialmente por meio de interpretações jurídicas refratárias à constitucionalização do Direito – e do direito à moradia – e vinculada à proteção da propriedade e, por exceção, analisa a reforma desse pensamento, com base na efetividade dos direitos sociais.

No trabalho intitulado “GRANDES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, PODER PÚBLICO LOCAL E PLANEJAMENTO URBANO DO PLANO DIRETOR NOVO CENTRO, EM MARINGÁ/PR”, os autores Gabriela Guandalini Gatto e Miguel Etinger de Araujo Junior, analisam a cidade de Maringá/PR desde a sua fundação e fazem uma análise das ações do mercado imobiliário em conjunto ao processo de planejamento urbano, aplicadas no projeto do Novo Centro de Maringá/PR, evidenciando uma associação entre os agentes participantes /beneficiados pelo enredo do mercado imobiliário.

Já Flávia Hagen Matias, faz, em sua obra “O DIREITO À MORADIA ADEQUADA E A OCUPAÇÃO LANCEIROS NEGROS VIVEM: ESTUDO DE CASO” uma retrospectiva histórica do modelo de urbanização brasileiro, trazendo nesse estudo de caso da ocupação Lanceiros Negros, a necessidade do reconhecimento do direito à moradia adequada como direito humano, bem como a importância dos movimentos sociais no exercício da cidadania e na ocupação do espaço público.

O trabalho intitulado “O DIREITO AO LAZER NAS CIDADES: A BIOPOLÍTICA COMO PONTO DE ANÁLISE” de autoria de Filipe Rocha Ricardo e Henrique Mioranza Koppe Pereira analisa o direito ao lazer nas políticas urbanas, reconhecendo a questão da racionalidade neoliberal como barreira; destacando que é necessário a destinação de espaços para que o cidadão urbano desfrute do ócio como um direito e como elemento de ampliação da cidadania.

No trabalho “O DIREITO DE LAJE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL” os autores Zenildo Bodnar e Andressa de Souza da Silva analisam a conjuntura do direito de laje como ponte norteadora do direito fundamental à cidade sustentável e à moradia digna, de modo a compreender o contexto axiológico do instrumento frente ao processo de desigualdade urbana e social.

Já Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues, na obra intitulada “RESTRICÇÕES URBANÍSTICAS CONVENCIONAIS A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO:

INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS NA CONSTRUÇÃO DA CIDADE”, enfrenta a questão da legalidade da inclusão de restrições urbanísticas convencionais em loteamentos, bem como a possibilidade de revogação das restrições existentes em face de novo plano diretor e nova legislação urbanística, examinando decisões judiciais do TJMG e do STJ.

Norberto Milton Paiva Knebel e Jorge Alberto de Macedo A Costa Junior, na obra “SMART CITIES NO ATUAL ESTÁGIO DA CIDADE-EMPRESA: PERSPECTIVAS TECNOLÓGICAS PARA O DIREITO À CIDADE” analisa a necessidade de reapropriação dos meios tecnológicos informacionais pelo cidadão, a expropriação da tecnologia do planejamento estratégico para a sociedade, como um direito à cidade.

No trabalho intitulado “TÍTULOS DE IMPACTO SOCIAL (SOCIAL IMPACT BONDS): PROPOSTA PARA A ACELERAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BRASIL”, os autores Jonathan Barros Vita e Alceu Teixeira Rocha analisam os Títulos de Impacto Social (Social Impact Bonds), e sua morosa utilização, nas contratações governamentais pelo mundo e no Brasil, descrevendo o Social Impact Bond (SIB), e suas relações contratuais entre o Estado, o terceiro setor e a iniciativa privada.

Já Cleilane Silva dos Santos e Luly Rodrigues da Cunha Fischer analisam, na obra “VIOLAÇÕES AO DIREITO À MORADIA EM DECORRÊNCIA DE GRANDES PROJETOS: ESTUDO DE CASO SOBRE BELO MONTE”, as violações ao direito à moradia em decorrência de grandes projetos na Amazônia, discutindo a implementação de Belo Monte, o modo como ocorreu o processo de realocação compulsória na área urbana e rural, bem como as implicações ao direito à moradia dos habitantes que não tiveram que ser realocados de suas casas e a posição do poder público municipal diante das violações efetivadas ao direito à moradia.

Finalizando, as autoras Carla Maria Peixoto Pereira e Luciana Costa da Fonseca, na obra “E QUE É A CIDADE, SE NÃO FOR O POVO ?”: CONTRIBUIÇÕES DO MODELO DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE”, analisam como o modelo de democracia participativa pode contribuir para a concretização do Direito à cidade, o qual, segundo Henri Lefebvre e David Harvey, tem como viés principal a questão democrática.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Urbanístico, cidade e alteridade; o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida e o acesso à terra no âmbito urbano e a todos os equipamentos a ela inerentes, como

mecanismos de promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço urbano, promovendo-lhes a alteridade.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech

Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

Universidade do Estado do Amazonas

Universidade Federal do Amazonas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DE LAJE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL

THE REAL RIGHT OF SLAB AS AN INSTRUMENT TO ACTUALIZE THE SUSTAINABLE CITY

Zenildo Bodnar ¹
Andressa de Souza da Silva ²

Resumo

O presente artigo tem como escopo analisar a conjuntura do direito de laje como ponte norteadora do direito fundamental à cidade sustentável e à moradia digna, de modo a compreender o contexto axiológico do instrumento frente ao processo de desigualdade urbana e social. Para tanto, busca-se averiguar o contexto de sonegação sistemática de direitos inerente a informalidade urbana pautada no desenvolvimento urbano econômico e sua ruptura com garantias basilares concernentes à cidade. O método utilizado foi o indutivo com viés preponderantemente descritivo.

Palavras-chave: Direito de laje, Cidade sustentável, Moradia digna, Favelas, Desenvolvimento urbano

Abstract/Resumen/Résumé

This article's scope is to analyze the conjuncture of the real right of slab as a compass and a bridge to achieve the fundamental rights to a sustainable city and adequate housing. It aims to understand the axiological context of this instrument within an urban and socially unequal scenery. Therefore, the context of the systematic denial of rights inherent to urban informality is investigated. The roots of this informality are traced back to the urban economic development and its breach with the fundamental guarantees related to the city. The Inductive approach was the methodology adopted, with a mostly descriptive orientation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Real right of slab, Sustainable city, Adequate housing, Slums, Urban development

¹ Doutor em Direito e Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor nos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

INTRODUÇÃO

O escopo deste estudo é analisar o direito de laje, não apenas como novo direito real, mas principalmente como um instrumento de concretização do direito fundamental à cidade sustentável e a moradia digna.

Delimita-se neste estudo o direito de laje como o conjunto de direitos presentes na perspectiva do atual cenário social. A mutabilidade do contexto do desenvolvimento urbano na perspectiva econômica culminou na remodelação do centro de vivência da sociedade, impulsionando o surgimento de nichos urbanos informais, denominado de favelas¹, tendo como características marcante a moradia em vários níveis de laje. O surgimento de novos direitos e as perspectivas da sua implementação, com foco nestes locais de habitação, constituem o objeto do presente estudo.

É pertinente advertir que embora o termo favela tenha conceituações e características amplas, neste trabalho delimita-se o seu conceito operacional como sinônimo de local urbano formatado a partir da desigualdade econômica e social, no qual predomina um contexto característico de habitação pautado na formação de moradias em vários níveis de lajes.

O trabalho tem como pressuposto a análise das categorias operacionais indicadas, notadamente relativas ao desenvolvimento urbano econômico, entendido como o processo de migração do campo para a cidade fomentado pela revolução industrial e da produção do capital como centro das relações sociais. Em continuidade busca-se averiguar o contexto da moradia digna, a qual tem como aporte a constituição de habitações que venham integrar o indivíduo a norma. Destaca-se, também, a análise da cidade sustentável, com aporte nos paradigmas de direitos assegurados na tutela constitucional.

Busca-se, ainda, como objetivo do presente artigo, averiguar o direito de laje, entendido como instrumento de reconhecimento de regularidade registral, bem como a moradia de laje, determinada como característica urbana de formação de habitação em diversos níveis de laje.

Com a utilização do método indutivo, questiona-se, como problema de pesquisa se o direito de laje apresenta-se como instrumento de efetivação do direito fundamental à cidade

¹ É pertinente destacar que, embora a nomenclatura "favela" tenha contexto controverso, opta-se pela utilização do termo em virtude de ser notoriamente conhecido, inclusive em caráter global, de modo que delimitou-se no curso do artigo o conceito operacional aplicado para o presente estudo.

sustentável e à moradia digna às favelas? Para tanto, o artigo teve viés preponderantemente descritivo e para o tratamento dos dados foi utilizado o método cartesiano.

1 POR UM MEIO AMBIENTE URBANO SOCIALMENTE EQUILIBRADO

A percepção social a respeito da formação de um meio ambiente socialmente equilibrado denota, sobretudo, a consciência do nexu etiológico entre a conjugação dos anseios sociais frente ao modelo de qualidade de vida capaz de adentrar na seara geracional, de modo que compreender o elo de conexão como instrumento de formação da sadia qualidade de vida é o corolário para transcender do ser individual para o ser social.

De início, é pertinente pontuar o diagnóstico atual dos desafios para a conjuntura de formação do meio ambiente socialmente equilibrado, para tanto, vale-se dos ensinamentos de Naves e Fernandes (2017, p. 70):

Para a transformação e construção dos contextos urbanos contemporâneos, inúmeros problemas socioambientais são intensificados, provocados e até mesmo ignorados. Formação de favelas, degradações ambientais significativas, crescimento horizontal das cidades sem o mínimo de estruturação, aglomeração urbana em locais insalubres, disseminação de doenças epidêmicas e endêmicas, dificuldade na mobilidade urbana, entre outros, são apenas alguns de inúmeros problemas que compõem o complexo e paradoxo urbano em suas múltiplas facetas.

Por consequência, as aspirações acerca do panorama ideal de formação de um centro de vivência urbano capaz de adentrar na informalidade e na desigualdades sociais e fundiárias e trazer esta para o conjunto da cidade e, sobretudo, promover a aproximação do direito à norma, como forma de introduzir uma nova sedimentação de direitos é pressuposto primordial para iniciar as discussões acerca do equilíbrio urbano.

Para tanto, é necessário harmonizar o desenvolvimento urbano com a consciência de subordinação que o ser humano possui com os recursos naturais. Nesse segmento, é imprescindível agregar o desenvolvimento sustentável à discussão. De acordo com o Relatório Brundtland, (1991, p. 46) “desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

Nesse segmento, Naves e Fernandes (2017, p. 177) refletem que “é nítida a conexão da sustentabilidade com a solidariedade intergeracional, posto que ela proclama um desenvolver com qualidade, que se atente para as necessidades e futuras”. Assim, compreender

o nexu entre a política urbana com os paradigmas sustentáveis é fator necessário para a formação de um meio de vivência urbano socialmente equilibrado.

Acerca da sustentabilidade urbana, Oliveira (2009, p. 43) ressalta que “é a síntese de todas as outras funções sociais da cidade, sendo de fundamental importância para a vida na cidade e no planeta, já que visa o equilíbrio entre os diversos elementos que compõem o ambiente (cultural, social, econômico e ambiental)”.

Desse modo, Gaio (2012, p. 107) destaca que “o primeiro dever do urbanismo é por-se de acordo com as necessidades fundamentais dos homens. A saúde de cada um depende em grande parte, de sua submissão “as condições naturais”. Isto, é compreender os parâmetros de desenvolvimento urbano de natureza sustentável é premissa norteadora para o equilíbrio das cidades e, sobretudo, para romper os paradigmas da problemática fundiária no contexto histórico.

Castro (2010, p. 428) destaca que “a cidade é indiferente às suas diferenças, eis um de seus grandes valores sociais, e porque, enquanto, possuidora do conceito e da ideia de alteridade, ela exercita a articulação dessas diferenças”. Assim, as divisões sociais que se instalam na cidade não se coadunam com seus valores originários, ao contrário, derivam da ausência da percepção de comunidade integrativa na seara social.

Nesse contexto, Santos (2000, p. 46) assinala que “neste mundo globalizado, a competitividade, o consumo, confusão dos espíritos constituem baluartes do presente estado de coisas”. Desse modo, as distinções sociais pautadas na esfera econômica demonstram a concepção de desenvolvimento deturpada, pautada na estratificação social.

O autor conclui, e afirma que “a competitividade comanda nossas formas de ação. O consumo comanda nossas formas de inação. E a confusão dos espíritos impedem o nosso entendimento do mundo, do país, do lugar, da sociedade e de cada um de nós mesmos” (SANTOS, 2000, p. 46). O fato demonstra a ausência de conexão entre os atores sociais e o inevitável reflexo na conjuntura de segregação espacial urbana.

Nas palavras de Boff (2008, p. 43) “nosso modelo de sociedade atualmente dominante produz um pecado social (ruptura nas relações sociais) bem como um pecado ecológico (ruptura das relações do ser humano com o seu meio ambiente).” O destaque do autor, traz a reflexão a necessidade de pensar a partir de uma política urbana conjunta, de modo à agregar a pluralidade dos espaços da cidade.

Oportuno salientar os ensinamentos de Franzoni (2014, p. 72), a qual dispõe “o urbanismo como forma social representa um tipo de vida, uma maneira em que se dá a experiência do cotidiano das pessoas, assim como de suas atividades e de suas instituições”.

Embora, defenda-se materialmente a necessidade de promoção de um meio ambiente socialmente equilibrado, na realidade fática vislumbra-se a formação do desenvolvimento urbano no contexto histórico sob a esfera econômica, de modo que o processo de desigualdade social foi fator condicionante na migração do campo para a cidade e para a perpetuação das divisões fundiárias atuais.

2 DESENVOLVIMENTO URBANO ECONÔMICO

O processo de urbanização denota uma conjuntura histórica com fundamento no aparato de ampliação do capital como paradigma de qualidade de vida, a qual culminou na mutabilidade do sedimento de vivência da sociedade introduzindo uma nova identidade às relações sociais, por intermédio da sistematização do desenvolvimento econômico como causa do processo migratório do âmbito rural para as cidades.

Souza (2010, p. 100) leciona que “a palavra desenvolvimento é suficientemente plástica, sendo capaz de ser moldada conceitualmente, de forma alternativa à sua captura pela ideologia capitalista”. Assim, a perspectiva de desenvolvimento sob a ótica urbana está notadamente atrelada à contextualização sincrônica de efeitos econômicos, com fundamento na percepção dos novos padrões de produção do capital, de modo que a atividade campesina não foi capaz de suportar os padrões estabelecidos pela inserção da competitividade do lucro (SPOSITO, 1988, p. 63).

Por consequência, o processo de urbanização tem caráter sintomático, vinculado ao desenvolvimento econômico promovido pela revolução industrial que definiu inovações ao paradigma de reorganização social, pautado na acumulação monetária dos novos parâmetros de redistribuição de renda (FURTADO, 1998, p. 27 e 58).

Assim, o estopim do desenvolvimento econômico está articulado com o advento da Revolução Industrial². Ferreira (1993, p. 60) destaca que “a industrialização é o primeiro decisivo passo no desenvolvimento, é o seu grande *teste* ou *indicador*³”, de maneira que a

² Oportuno destacar o modelo de Estado inserido no contexto da Revolução Industrial, notadamente no que concerne à ruptura do Estado Absolutista para o advento do Estado Liberal (BERNARDI, 2013, p. 48).

³ Itálico no original.

migração do campo para cidade foi consequência causal, notadamente pela ausência de suporte rural para o dinamismo inserido no processo de produção industrial.

Nas palavras de Franzoni (2014, p. 72) “[...] pode-se identificar o elo da dinâmica entre o urbanismo e o modo de produção a partir da ordem hierárquica que assumem certos lugares e atividades no interior da divisão (social/espacial) do trabalho”. A autora, portanto, conclui que “essas condicionantes são responsáveis por caracterizar a forma social do urbanismo como um processo do modo capitalista” (FRANZONI, 2014, p. 72). Assim, a forma de exteriorização do lucro delimita o processo de urbanização, eis que o fator econômico é fator condicionante para a divisão do capital.

Nessa esteira do desenvolvimento a relação entre o trabalho e lucro, culmina na consequente modulação da perspectiva fundiária. De acordo com Engels (2015, p. 51) “é essa transação entre capitalista e trabalhador que gera todo o mais-valor que mais tarde é repartido entre as diversas subespécies de capitalistas e seus serviçais, na forma de renda fundiária, lucro, comercial [...]”.

É pertinente destacar que o processo de urbanização na esfera econômica sedimenta novos parâmetros e demonstra as mazelas das estruturas sociais. Nesse sentido, Melo (1994, p. 80) “entende que a desorganização dos padrões da cultura rural, com a inadaptabilidade do homem do campo à complexidade da vida urbana, possa produzir novos paradigmas.” Por consequência, a produção dos novos paradigmas está atrelada a inserção da esfera social no processo de desenvolvimento.

Nesse segmento, desenvolvimento “trata-se na realidade, de um processo global de transformação da sociedade e da economia, com as suas implicações próprias, as suas tendências transformadoras [...]” (FERREIRA, 1993, p. 36). Isto é, compreender o caráter interdisciplinar da seara do desenvolvimento é paradigma corolário para a percepção jurídica acerca da formatação do desenvolvimento urbano econômico, de forma à configurar uma relação de interdependência de causalidade.

No entanto, o desenvolvimento urbano pautado na esfera econômica não é sinônimo de equilíbrio social, pelo contrário, o processo de propagação do capital fomenta o lucro e, sobretudo, demonstra a ausência de paridade das relações sociais, especialmente pela divisão de classes formatada pelo contexto de estratificação social das cidades.

Galbraith (1996, p. 67) adverte que “a igualdade não é compatível quer com a natureza humana ou com o caráter e a motivação do sistema econômico moderno”. A conjuntura defendida pelo autor demonstra que a desigualdade capitalista transcende ao desenvolvimento

econômico e fundamenta-se na própria natureza das relações sociais, de modo que o processo de desigualdade encontra abrigo de forma contundente na expansão do capital, refletindo o processo de estratificação vinculada ao poderio econômico.

O aporte do conceito de estratificação pode ser retirado das lições de Vila Nova (1982, p. 18), que dispõe “a estratificação social é, assim, a hierarquia social estabelecida de acordo com a distribuição desigual de recompensas socialmente valorizadas.” Em mesmo sentido, Mayer (1967, p. 37) assinala que “[...] a dimensão *econômica* estratifica populações modernas segundo a quantidade e fonte de renda, que, comumente, derivam de um conjunto de atividades ocupacionais, a posse da propriedade, ou ambas.”

Entretanto, embora o processo de igualdade não seja um paradigma social, romper a esfera das injustiças sociais é premissa basilar da função social do Estado. Acerca do dever agir do Estado, Pasold (1988, p. 80) assevera que “o agente é o Estado - cuja natureza deve ser a de criatura da sociedade e, portanto, instrumento a serviço do todo social.” Assim, cabe ao Estado aproximar a norma à Sociedade e, sobretudo promover a retirada da ruptura social diante das divisões do processo econômico.

Nas palavras de Corrêa (1989, p. 61) “a segregação residencial é uma expressão espacial das classes sociais”. Assim, “desde o começo da revolução industrial, a burguesia utilizava a categoria de “classes perigosas” ao referir-se aos habitantes dos bairros operários das grandes cidades (TOPALOV, 1996, p. 33). Observa-se que a segregação social da seara urbana é fator histórico que vem se perpetuando e permitindo um processo de sonegação sistêmica de direitos, pautado na ausência de prestação social do Estado em cumprir garantias basilares para a formação de um meio ambiente socialmente equilibrado.

Portanto, compreender o valor axiológico da moradia na tutela de direitos e, sobretudo, na conjuntura da dignidade é premissa basilar na ruptura das desigualdades e na inserção de uma nova premissa de desenvolvimento, de modo a transcender do desenvolvimento econômico desigual para o desenvolvimento pautado no meio ambiente socialmente equilibrado.

3 DIREITO À MORADIA DIGNA FRENTE A DESIGUALDADE URBANA

Discorrer acerca do direito social à moradia digna é relacionar o compilado de garantias, pautado na exteriorização das relações sociais, eis que a carga axiológica inerente ao local de habitação traz nexos com a edificação da dignidade do ser humano. Nesse segmento, Pansieri (2008, p. 114-115) aduz que “o direito à moradia em correspondência com demais

dispositivos constitucionais, tem como núcleo básico o direito de viver em segurança, paz e dignidade.”

Sarlet (2012, p. 73) alude que o conceito de dignidade da pessoa humana representa:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Nessa esteira faz-se necessário a análise dos valores intrínsecos do ser social, de modo que combinado com o ambiente urbano determina a finalidade do lar do indivíduo como fundamento da fruição da plenitude de um ambiente constitucionalmente digno. Assim, moradia digna pode ser conceituada como ambiente capaz de garantir os direitos basilares assegurados ao indivíduo no seio social, de modo a lhe conferir igualdade de oportunidade frente aos seus semelhantes e a fruição de seu direito de proprietário, como integrante da tutela de direitos assegurados na organização da vida civil e nas premissas contidas na adequação urbana.

No entanto, as desigualdades sociais e, sobretudo, a ausência de direitos basilares inerente a dignidade social demonstram o paradoxo que vem sendo estabelecido no desenvolvimento urbano, notadamente quando analisado sob a perspectiva do contexto constitucional⁴, que estabeleceu como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana como parâmetro basilar para a tutela de organização social.

Por consequência, devido à ausência de capacidade econômica no contexto desenvolvimento urbano, à moradia é destinada à se afastar da esfera dos direitos ao ambiente digno para o processo de marginalização do ambiente, formando as favelas, determinada pela segregação do espaço, sendo “o local de habitação a característica mais marcante da segregação social” (LOJKINE, 1981, p. 227).

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

BRASIL. Constituição (1988).

É pertinente observar que a percepção de alguns como segredados, demonstra a necessidade de estabelecer um novo panorama de aproximação entre os espaços da cidade, desmistificando os modelos de divisão e contemplando a cidade como uma perspectiva interligada de direitos, ainda que pautada na singularidade de necessidades, eis que a informalidade urbana apresenta-se como sinônimo de sonegações axiológicas da vida em sociedade.

O conceito de favela adotado pode ser determinado pela análise de Silva (2001, p. 25), a qual compreende “[...] aglomerados de residências precárias, amontoadas em pequenos espaços, sem estrutura urbanística ambiental e que se caracterizam pela proliferação de pessoas de baixa renda.” No entanto, para este trabalho, acrescenta-se a característica urbanística da moradia em diversos níveis de laje.

Pasternak (*apud* PIZARRO, 2014, p. 55) reflete o contexto do termo favela e define “assentamento de invasão. Isso é politicamente incorreto, os favelados não se denominam invasores, mas ocupantes. Mas trata-se de terra ocupada ilegalmente, ou seja invadida”. Desse modo, romper a visão de invasores aos moradores da favela é fator basilar para a formação de uma nova perspectiva de moradia, para aqueles que em virtude da ausência de estrutura econômica, fizeram da informalidade seu local de habitação.

Nessa seara, Ferrajoli (2011, p. 121) observa o paradoxo estabelecido entre a realidade social e a norma ao constatar que “os homens estão, no plano jurídico, incomparavelmente mais iguais do que qualquer outra época, graças às inúmeras cartas, constituições e declarações de direitos”. No entanto, o autor adverte para as disparidades entre a norma e o fato, ao concluir dizendo que as pessoas “são também, de fato, incomparavelmente mais desiguais na realidade (2011, p. 121).

Assim, compreender o direito social à moradia digna frente as desigualdades contidas nas favelas demonstra a necessidade de observar instrumentos capazes de modificar o contexto de injustiça fundiária, de modo que a retirada da informalidade apresenta-se como aporte para o início da ruptura estabelecida entre a cidade e a informalidade urbana nas favelas.

4 DIREITO DE LAJE: UMA ESPERANÇA DE URBANIZAÇÃO ÀS FAVELAS

A moradia de laje representa uma característica urbana, perpetuada no cenário das cidades frente ao movimento migratório do contexto rural para a urbanidade e, posteriormente da migração dos centros das cidades para a formação de nichos urbanos informais, pautado na

parcela da população que não obteve oportunidade de se adequar ao contexto econômico das cidades, formatando as favelas e, conseqüentemente, a estrutura de moradia em lajes sucessivas.

Nalini (2014, p. 6) adverte que “a informalidade das submoradias compromete a dignidade das pessoas. Elas não tem como fruir do seu direito à cidade e, portanto, nem são efetivamente cidadãos.” A repercussão da informalidade no cotidiano social transcende a ausência do título de propriedade e constitui a ruptura da titularidade de garantias basilares do aparato constitucional em virtude da ausência de poder econômico para a adequação da regularidade formal da propriedade.

Observa-se que a “moradia não pode ser reduzida a uma mercadoria, à propriedade sobre um bem imóvel, acessível apenas a quem pode pagar seu preço, devendo, sim, ser objeto de políticas públicas tendentes à sua universalização (SERRANO JÚNIOR, 2011, p. 7).” Contudo, quando verificada a posse consolidada e o direito subjetivo à propriedade, sua proteção deve abarcar a formalização do ambiente e conseqüentemente a titularidade do local, sob pena de se criar uma política de concordância com a situação de privação de direitos contidos na favela.

Nas palavras de Rosenfield (2008, p. 66) “no caso da posse, forma incompleta de propriedade, há uma apropriação de fato, geralmente conhecida pela comunidade, que assegura que um bem físico determinado pertença a uma pessoa certa” É a partir da ideia de forma incompleta de propriedade, que se analisa a impossibilidade de conferir dignidade ao ambiente, pois a partir do momento que se consolida na sociedade um ambiente incompleto, está se consentindo com a exteriorização da ilegalidade.

Melo (1988, p. 20) assevera que “[...] nada que se passa no mundo jurídico é sem história.” Por conseqüência, é pertinente compreender que o direito de laje corresponde a um processo histórico de formação do cenário das cidades, notadamente pela constituição de moradias em vários níveis de lajes, atrelado à ausência de condição de adequação aos padrões de urbanidade, de modo que a laje possui titulares distintos e, conseqüentemente expectativas de propriedade de natureza singular.

Salienta-se que embora a moradia de laje tenha centralidade na esfera registral, seus efeitos na constituição da propriedade operacionalizam fundamentos basilares na tutela de direitos constitucionais, eis que compreende a formalização das favelas e sua adequação à regularidade urbanística como conjunto integrador da cidade.

Assim, é necessário que a norma esteja atrelada à um posicionamento estatal de urbanização ao local regularizado, eis que compreender sua integração à política urbana é o

corolário para promover dignidade aos moradores da laje, sob pena de “oferecer normas sem eficácia como resposta política a legítimas aspirações sociais [...]” (MELO, 1988, p. 64).

Por consequência, regularizar a laje e, sobretudo, conferir legitimidade aos moradores da favela, denota o aparato para mudança da marginalização do ambiente, eis que “[...] a incompatibilidade jurídica da posse impossibilita investimentos em saneamento, em infraestrutura urbana, em melhoria da qualidade de vida” (BENACCHIO; CASSETTARI, 2011, p. 164).

Rodrigues (2011, p. 63) leciona que “em virtude da função econômica atribuída constitucionalmente ao direito de propriedade, é essencial que o seu titular tenha em suas mãos um título hábil a registro”. Isto é, compreender a esfera social do reconhecimento da moradia de laje demonstra a necessidade de suscitar o contexto valorativo do registro de propriedade e, sobretudo, o aparato de interligação com a formação de uma política urbana capaz de abarcar da dignidade social sob uma visão plural.

Desse modo, o reconhecimento da regularidade registral da moradia de laje, consubstanciado na Lei nº 13.465/2017, oriunda da conversão da Medida Provisória n. 759/2016, demonstra a percepção legislativa acerca da necessidade de romper com a perpetuação da informalidade para àqueles que por longo período estiveram sob a égide da ausência da tutela de garantias aos direitos inerentes a ordem constitucional.

É pertinente destacar, que o conceito legal do direito de laje pode ser compreendido no acréscimo da legislação supra ao código civil, especialmente pelo disposto no artigo 1.510-A, parágrafo segundo, no qual determina que a laje, corresponde a unidade imobiliária autônoma, com matrícula própria, podendo seus titulares usar, gozar e dispor” (BRASIL. Código Civil. Lei nº 10406, Art. 1.510-A).

No entanto, cabe ressaltar que a formatação do direito de laje demanda o estabelecimento de uma relação de governança entre o poder público e a sociedade, eis que a legislação determinou que “os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje” (BRASIL. Código Civil. Lei nº 10406, Art. 1.510-A, §5º).

Por consequência, o direito de laje suscita a necessidade de a sociedade retomar seu protagonismo como titular do poder, de maneira à atuar em conjunto com o poder público na formação de uma política urbana com padrões colaborativos. Nesse sentido, Castro (2010, p. 434) ressalta que “o papel do cidadão é o de gestor do espaço urbano. Gestor é agente, e hoje é agente de transformação [...]”.

Oportuno destacar que “a cidade reage pelo urbanismo e o cidadão aí se interage pelo direito urbanístico. O direito urbanístico é que cuida do relacionamento homem-cidade” (CASTRO, 2010, p. 432). Em mesmo sentido, é importante compreender que “a cidade e o cidadão tem uma interação sensível e sentida. A cidade reage à medida da provocação do cidadão pela força de seus princípios informadores, que são os da centralidade e da diversidade” (CASTRO, 2010, p. 432).

Como solução, Sirkis (2003, p. 221) destaca que “[...] a integração desses bairros informais na cidade formal é criar regras próprias de uso do solo e de edificações, adaptadas às condições locais e pactuadas entre os poderes públicos, as comunidades e os demais interessados”

Assim, a repercussão registral demonstra a conjectura do título de propriedade para o cerne das relações sociais, eis que a matrícula registral é o instrumento hábil a individualizar o imóvel e, sobretudo, conferir legitimidade a propriedade oponível à todos (NALINI, 2011, p. 167). Assim, o aporte axiológico de reconhecimento da Moradia de Laje determina a percepção do princípio da igualdade na tutela de cumprimento das garantias constitucionais vinculada ao direito social à moradia e a propriedade.

Nesse sentido, Ferrajoli (2011, p. 106) adverte que “a igualdade é um princípio complexo, que exige a proteção das diferenças e a redução das desigualdades.” Em complemento o autor aduz que “a desigualdade nos direitos gera a imagem do outro como desigual, ou seja inferior antropologicamente porque inferior juridicamente” (FERRAJOLI, 2011, p. 35). A realidade encontrada nas favelas demonstra o nexos de complexidade da inserção do princípio da igualdade, de modo que a ausência de legalidade ao ambiente, marginaliza a moradia e, sobretudo, marginaliza o possuidor na fruição de seus direitos.

Assim, busca-se promover um ambiente justo para esfera urbana, sob o fundamento que “[...] são destinatários da prestação de serviços em igualdade e, ainda, porque ocupantes do espaço territorial, nos limites da igualdade e da desigualdade de cada um” (CASTRO, 2010, p. 456). Nessa esfera, o direito de laje apresenta-se como respostas às aspirações de uma parcela da população, que devido à ausência de condições econômicas fez da informalidade seu local de habitação (NALINI, 2011, p. 64).

Franzoni (2014, p. 22) adverte que “a igualdade formal garantida pelo Estado e exigida pelo mercado não dá conta de combater a desigualdade material”. Por consequência, reconhecer a necessidade de ruptura da ilegalidade é fator condicionante para promover mudança na

desigualdade urbana, de modo que seja possível estabelecer o fato da informalidade para a conjuntura formal.

Nesse sentido, Sirkis leciona que:

Algumas medidas são fundamentais, e a primeira delas é estabelecer políticas públicas que levam à integração com a cidade formal, à transformação da favela em bairro, não obstante condições urbanísticas originais, o que implica urbanizá-la, melhorar sua acessibilidade, legalizar a posse dos terrenos e das edificações, fazendo novos proprietários pagarem o IPTU, ainda que reduzido, e manter a presença constante do poder público.

Portanto, modificar a informalidade para a esfera da regularização registral à moradia de laje determina uma conjuntura de direitos sedimentados na dignidade dos moradores da favela, para que a marginalização do ambiente e, sobretudo a marginalização do indivíduo, possa dar lugar a um ambiente pautado no paradigma de moradia digna como parâmetro de vivência coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A acolhida do direito de laje na ordem jurídica, para além de robustecer a posição do titular do direito com a criação de mais um direito real, constitui instrumento estratégico para incrementar efetividade na edificação do direito fundamental à cidade sustentável e a moradia.

Trata-se de norma inclusive na perspectiva social e plenamente sintonizada com uma realidade sociológica subjacente caracterizadora da maioria das cidades brasileiras. A regulamentação legislativa do direito de laje constitui fundamento basilar de igualdade formal para à moradia dos ocupantes da favela e a ponte norteada da retirada da ruptura entre os nichos de carência econômica com a política urbana.

Assim, compreender a conjuntura do direito a moradia digna às favelas constitui fator basilar da perspectiva do desenvolvimento urbano pautado no reconhecimento das desigualdades e, sobretudo, na necessidade de consciência integrativa da cidade, de modo a desmistificar o contexto histórico de estratificação fundiária para adentrar na centralidade de direitos na esfera social.

Por consequência, a partir do que foi problematizado neste estudo, conclui-se que o direito de laje corresponde ao fundamento corolário de legitimidade de moradias sobrepostas, apresentando-se como instrumento efetivador da modulação do conceito de moradia digna, notadamente pela repercussão axiológica da regularidade registral que transcende ao título de propriedade e repercute na seara de direitos da cidade sustentável.

REFERÊNCIAS

- BENACCHIO, Marcelo; CASSETTARI, Denis. Regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada. In: NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. 1. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BERNARDI, Jorge Luiz. **Gestão de serviços públicos municipais**. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2013.
- BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização e Espiritualidade**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 03 de set. de 2018.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CORRÊA, Roberto Lobato. **A rede urbana**. 1 ed. São Paulo: Ática, 1989.
- ENGELS, Friedrich. Sobre a questão da moradia. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2011. (sem título original no exemplar utilizado).
- FERREIRA, Pinto. **Sociologia do desenvolvimento**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- FRANZONI, Julia Ávila. **Política urbana na ordem econômica**. 1 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 72.

- FURTADO, Celso. **O Capitalismo Global**. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade justa**: uma perspectiva humana. Tradução de Ivo Korytowski. 5 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996.
- GOIA, Daniel. Política nacional do meio ambiente e a questão urbana. In: GAIO, Alexandre; ABI-EÇAB, Pedro (org.). **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**: 30 anos. 1 ed. Campo Grande: Contemplan, 2012.
- LOJKINE, Jean. **O Estado capitalista e a questão urbana**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1981.
- MAYER, Kurt B. **Classe e sociedade**. Tradução de Hélio Pólvora. Rio de Janeiro: Bloch Editores S.A., 1967.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/UFSC, 1994.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CMCJUNIVALI, 1998.
- NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NALINI, José Renato. Perspectivas da regularização fundiária. In: Nalini, José Renato; Levy, Wilson. **Regularização Fundiária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NAVES, Fernandes Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; REZENDE, Elcio Nacur (Orgs.). **Sustentabilidade e Meio Ambiente**: efetividades e desafios. 1 ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.
- NIGRO, Carlos Domingos. **(In)sustentabilidade urbana**. 20 ed. Curitiba: Ibpex, 2007.

PANSIERI, Flávio. Do conteúdo a fundamentalidade do direito à moradia. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de et al (org.). **Constituição e Estado Social**: os obstáculos à concretização da Constituição. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Reflexões Sobre o Poder e o Direito**. 2 ed. Florianópolis: Estudantil, 1988.

PASTERNAK, Suzana *apud* PIZARRO, Eduardo Pimentel. **Interstícios e interfaces urbanos como oportunidades latentes**: o caso da Favela de Paraisópolis, São Paulo. 2014. Dissertação (Mestrado em Tecnologia da Arquitetura) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.16.2014.tde-19122014-155950. Acesso em: 2018-08-19.

RODRIGUES, Daniela Rosário. O direito à propriedade titulada por meio da regularização fundiária. In: NALINI, José Renato. **Regularização Fundiária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **Reflexões sobre o direito de propriedade**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **O direito humano fundamental à moradia digna**: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento. Tese (Doutorado em Direito). Pontifca Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

SIRKIS, Alfredo. **O desafio ecológico das cidades**. In: FIGUEIREDO, André (org.) Meio Ambiente no século XXI: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. 2 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

SILVA, Paulo Lourenço da. **Morando Legal**: direito de todos (Comentários ao Estatuto da Cidade. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **ABC do desenvolvimento urbano**. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão. **Capitalismo e Urbanização**. 1 ed. Contexto, 1988.

TOPALOV, Christian. Da questão social aos problemas urbanos: os reformadores e a população das metrópoles em princípios do século XX. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; PECHMAN, Robert (org.). **Cidade, Povo e Nação**: Gênese do Urbanismo Moderno. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

VILA NOVA, Sebastião. **Desigualdade, classe e sociedade**: uma introdução aos princípios e problemas da estratificação social. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1982.